
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.821, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1978

Cria o Fundo Penitenciário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Superintendência do Sistema Penal do Estado, órgão diretamente subordinado à Secretaria do Estado do Interior e Justiça, o Fundo Penitenciário, previsto no item VI, do Art. 2º, da Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, com a finalidade de proporcionar recursos, em caráter supletivo, aos órgãos do Sistema Penal do Estado, em prol do desenvolvimento das suas atividades técnicas, pedagógicas, científicas e administrativas.

Parágrafo Único - O Fundo destina-se especificamente, a:

I - intensificar a laborterapia nos Estabelecimentos Penais, propiciando a seleção vocacional e o aperfeiçoamento profissional do interno;

II - promover o trabalho agrícola, industrial, pastoril e artesanal, nos estabelecimentos Penais, mantendo, para isso, pessoal especializado para a orientação ou direção, objetivando a sua continuidade e melhoria de produção;

III - custear encargos e medidas de recuperação e assistência aos internados, seus dependentes e os das vítimas;

IV - Estimular novas práticas de ensino nos Estabelecimentos Penais, com a aquisição de material didático e de pesquisa;

V - fornecer meios para ampliação, manutenção, conserto e funcionamento de locais e equipamentos dos Estabelecimentos Penais;

VI - facilitar o pronto atendimento de outras necessidades correlatas ou complementares.

Art. 2º - Constituirão receita do Fundo:

I - dotações consignadas no orçamento da Superintendência do Sistema Penal do Estado, destinados ao Fundo;

II - doações e contribuições de pessoas ou entidades de direito público ou privado;

III - juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio Fundo;

IV - produto de operações realizadas pelos Estabelecimentos Penais com a alienação dos excedentes de sua produção agropecuária, industrial e artesanal, resultante do trabalho dos internados, observadas as disposições legais pertinentes;

V - quaisquer outras rendas que possam ser atribuídas ao Fundo.

Parágrafo Único - O material permanente adquirido com recursos do Fundo será incorporado ao patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Superintendência do Sistema Penal do Estado.

Art. 3º - À Superintendência do Sistema Penal do Estado compete elaborar aos planos de aplicação do Fundo, sujeitos à aprovação do Secretário do Estado do Interior e Justiça, a execução financeira desses planos e respectivas prestações de contas, a par com a previsão, fiscalização e levantamento contábil da receita do Fundo.

§ 1º - As rendas do Fundo serão depositadas em conta especial no Banco do Estado do Pará S.A., movimentada através de cheques assinados pelo Superintendente do Sistema penal do Estado e pelo Diretor da Divisão de Administração da Superintendência.

§ 2º - O Superintendente do Sistema Penal do Estado poderá autorizar o dispêndio, mensalmente, em despacho motivado, até o montante global de cinco (5) vezes o valor de Referência vigente para a terceira (3ª) Região Salarial.

§ 3º - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recurso disponível, e os responsáveis por suprimentos prestarão contas das aplicações nos prazos que lhe forem assinados, não superiores a noventa (90) dias, Procedendo-se automaticamente a tomada de contas, se não as prestarem no prazo assinado.

Art. 4º - Todo ato de gestão financeira ao Fundo será realizado mediante documento que comprove a operação e fique registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 5º - O Superintendente do Sistema Penal do Estado, na qualidade de gestor e ordenador, e o Diretor da Divisão de Administração da Superintendência na qualidade de encarregado do setor financeiro, patrimonial e contábil, são solidariamente responsáveis pela feitura do balancete mensal das operações do Fundo, devendo apresentar, anualmente, até trinta (30) de março, ao Secretario de Estado do Interior e Justiça, o respectivo Balanço Geral, juntamente com o relatório das atividades realizadas, justificando o regular emprego dos recursos do Fundo, em consonância com os planos de aplicação, previstos no artigo terceiro.

Parágrafo Único - As contas do Fundo serão apreciadas e julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta (30) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de dezembro de 1978.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Governador do Estado

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 23.926, DE 03/01/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ